

Projeto de Lei nº /2026

“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no Município de Bertiooga e dá outras providências.”

Art. 1º Fica a concessionária responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no Município de Bertiooga obrigada a disponibilizar e instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade consumidora, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão por conta da concessionária quando houver comprovação técnica da existência de ar na rede pública de abastecimento que esteja ocasionando medição indevida do consumo de água.

§ 2º Não sendo constatada, mediante laudo técnico, a existência de ar proveniente da rede pública de abastecimento, a instalação do equipamento poderá ser realizada às expensas do consumidor, caso este manifeste interesse.

§ 3º O equipamento eliminador de ar deverá atender às normas técnicas expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 2º A concessionária deverá divulgar aos consumidores os direitos previstos nesta Lei, mediante:

- I – informação impressa nas faturas mensais de água pelo prazo mínimo de três meses após a entrada em vigor desta Lei;
- II – divulgação em seu sítio eletrônico oficial e demais canais de atendimento ao consumidor;
- III – disponibilização de informações em suas unidades de atendimento presencial.

Art. 3º Os novos hidrômetros instalados no Município de Bertiooga, quando tecnicamente viável, deverão possuir sistema eliminador de ar



ou tecnologia equivalente de proteção contra medição indevida causada pela presença de ar na rede de abastecimento, sem custo adicional ao consumidor, nos casos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A instalação, manutenção ou substituição dos equipamentos eliminadores de ar poderá ser realizada pela concessionária ou por empresa devidamente habilitada, desde que sejam observadas as normas técnicas vigentes e preservada a integridade do sistema de medição.

Parágrafo único. A instalação por terceiros deverá ser previamente comunicada à concessionária, que poderá realizar vistoria para verificar a conformidade técnica do equipamento e da instalação.

Art. 5º A concessionária deverá disponibilizar procedimento administrativo simplificado para o recebimento, análise e resposta às solicitações formuladas pelos consumidores, observando prazo máximo de 30 (trinta) dias para emissão de parecer técnico.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Salmir Gomes



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência, justiça e equilíbrio na relação entre os consumidores e a concessionária responsável pelo abastecimento de água no Município de Bertiooga.

É de conhecimento público que, em determinadas situações, a interrupção do abastecimento, manobras operacionais, manutenção da rede ou variações de pressão podem ocasionar a entrada de ar na tubulação. Quando esse ar passa pelo hidrômetro, pode haver registro de consumo que não corresponde ao efetivo volume de água utilizado pelo consumidor.

A instalação de equipamento eliminador de ar constitui medida preventiva que contribui para garantir a correta medição do consumo, evitando cobranças indevidas e fortalecendo os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção dos direitos do consumidor.

O projeto não impõe a instalação indiscriminada dos equipamentos, condicionando o custeio pela concessionária à comprovação técnica de que o ar proveniente da rede pública esteja interferindo na medição do consumo. Nos demais casos, preserva-se o direito do consumidor de optar pela instalação do equipamento às suas próprias expensas.

Além disso, a proposta determina ampla divulgação do direito dos consumidores, estabelece procedimento administrativo para análise dos pedidos e prevê que os novos sistemas de medição adotem, sempre que tecnicamente possível, mecanismos que impeçam a contabilização indevida de ar.

A medida prestigia os princípios da eficiência na prestação dos serviços públicos, da modicidade tarifária, da proteção ao consumidor e da transparência administrativa, promovendo maior confiança entre a população e a concessionária responsável pelo abastecimento de água. Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.bertioga.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003900330037003A005000

Assinado eletronicamente por **SALMIR GOMES DA SILVA** em **03/08/2026 10:58**

Checksum: **8B9475E71B590A9051CD294AA53268232F6A7868411BA06CB43FA95585D82CF1**



Autenticar documento em <https://sempapel.bertioga.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003900330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.